

**Agravo de instrumento nº 0072329-83.2016.4.01.0000**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : TRANSNORDESTINA LOGISTICA SA

ADVOGADO : DF00018958 - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

ADVOGADO : RJ00118816 - ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS

ADVOGADO : RJ00109302 - LUCIANO GIONGO BRESCIANI

ADVOGADO : RJ00197048 - PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DF00049264 - JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ

ADVOGADO : RJ00160036 - ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO

ADVOGADO : DF00041595 - EDUARDO BORGES ARAÚJO

ADVOGADO : PI00008699 - JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR

ADVOGADO : RS00053731 - LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

Data da decisão: 02/06/2017

**DECISÃO**

Transnordestina Logística S/A interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, que, em ação civil pública proposta pelo ora agravado, concedeu medida liminar para determinar a suspensão dos

*"(.....) efeitos da Licença de Instalação nº. 638/2009 no trecho Eliseu Martins PI a Trindade-PE, devendo ser suspensas quaisquer atividades no aludido trecho, até que seja cumprido em sua integralidade o Termo de Compromisso Ambiental realizado entre a Fundação Cultural Palmares e a Transnordestina Logística S/A;*

b) *Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da medida;*

c) *Intime-se a Fundação Cultural Palmares para informar de maneira mensal, o cumprimento do Termo de Compromisso" (fls. 48 dos autos virtuais).*

Considerou a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau que ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas traz por corolário nulidade do procedimento administrativo e que a licença ambiental de instalação 638/2009 pode ser suspensa em caso de violação às normas legais ou superveniência de grave risco ambiental, argumentando com trecho de parecer da área técnica do IBAMA, que desaconselhara sua renovação, mencionando existir indícios de que a TLSA *"solicitou postergação dos prazos para instalação das medidas previstas no TC e também nos programas ambientais voltados a essas comunidades"*, e que não existem *"informações no processo que permitam verificar o cumprimento"* das exigências formuladas pela Fundação Cultural Palmares.

Extraí-se ainda da fundamentação da decisão agravada que:

***"A licença ambiental de instalação 638/2009 compreende o trecho 01: Eliseu Martins PI/ Trindade Pernambuco, que totaliza 462,8 km, ou seja, área superior à afetada pelas comunidades quilombolas.***

*Entretanto, embora a área questionada seja inferior ao da licença ambiental, a*

*condicionante para renovação e vigência da licença ambiental de instalação 638/2009, é o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental firmado entre TSLA e a Fundação Cultural Palmares, que in casu, restou patentemente descumprida.*

*" Assim, a regularidade da licença depende do cumprimento de condicionantes ambientais que foram firmadas ao longo do processo de licenciamento.*

*De mais a mais, a proteção das minorias, consiste justamente em dar efetividade aos direitos fundamentais dos povos vulneráveis, que formam a identidade brasileira, pois o que está em jogo é a identidade brasileira.*

*(.....)*

*Com efeito, esse juízo se deslocou por quase 300 km da sede de São Raimundo Nonato-PI para a cidade de Paulistana e esteve presente **in loco** no dia 22 de setembro de 2016 nas comunidades quilombolas de contente e barro vermelho, e pode constatar, pessoalmente, o quanto esses*

*povos foram afetados pelas obras da Transnordestina, conforme ata de inspeção judicial de fls.1085/1900.*

*Pondero ainda que o desenvolvimento econômico proporcionado pela obra não pode se sobrepor ao direito fundamental de diversas famílias afetadas, notadamente dos quilombolas.*

*Os integrantes das comunidades quilombolas possuem fortes laços culturais, mantendo suas tradições, práticas religiosas, relação com o trabalho na terra e sistemas de organização social próprio.*

*Assim, merece guarida o pleito liminar do MPF. Evidenciada a probabilidade do direito, consoante fundamentação acima.*

*A continuação do empreendimento sem a observância dos requisitos legais evidencia o perigo de dano. Assim é imperiosa a suspensão da licença ambiental até o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental de fls. 56/63" (fls. 46/47).*

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos capazes de autorizar a adoção da providência, em especial no que diz com a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, com conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que ele se sustenta, comprometida diante dos fundamentos mesmos que informam a r. decisão agravada, em especial o fato de que a licença de instalação, em verdade, já se exauriu desde 24 de fevereiro de 2015, não tendo sido renovada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, além do que não há elementos nos autos a indicar que o início das obras tenha ocorrido após consulta prévia às comunidades quilombolas atingidas, nem que o empreendedor, ora agravante, tenha implementado a execução de medidas mitigatórias/compensatórias aos impactos da construção da ferrovia, como a elaboração e implementação de programas de mitigação e compensação de prejuízos relativos à produção econômica das comunidades atingidas e dos impactos sobre bens e serviços públicos oferecidos às comunidades, além de implementar programas de mitigação de riscos provenientes da implantação do empreendimento e de interferência da atividade nas manifestações culturais das comunidades quilombolas, sem falar na compensação de perda de parte ou totalidade do território daquelas comunidades.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí..

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2017.

**Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira**

**Relator Convocado**